



LEI Nº 153, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001

Lei alterada pelas Leis n. 256/2005 e 592/2016. **TEXTO ATUALIZADO**

“Obriga os estabelecimentos que prestam serviços bancários, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

(Ementa com redação pela Lei 592, de 18/03/2016. Redação anterior: Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos que prestam serviços bancários ficam obrigados, no âmbito do Município, a colocarem à disposição dos usuários quadro de pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§1º. Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não-clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos, bem como o usuário de serviços bancários oferecidos por outros estabelecimentos, tais como Casas Lotéricas.

§2º. Para efeito da presente Lei, consideram-se estabelecimentos que prestam serviços bancários, as instituições financeiras, suas filiais ou postos de atendimento e demais estabelecimentos que ofereçam serviços bancários ao público, tais como Casas Lotéricas, Correios e Correspondentes Bancários. *(Artigo com redação dada pela Lei 592, de 18/03/2016. Redação anterior: Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não-clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos).*

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:



I. Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II. Até 40 (quarenta) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados;

III. Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§1º. Os estabelecimentos que prestam serviços bancários deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho de seu setor de caixas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei 592, de 18/03/2016. Redação anterior: §1º. As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho de seu setor de caixas).*

§2º. Os estabelecimentos que prestam serviços bancários fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários pelo atendente, devidamente preenchidas, carimbadas e datadas, constando a hora de início do atendimento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei 592, de 18/03/2016. Redação anterior: §2º. As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários pelo atendente, devidamente preenchidas, carimbadas e datadas, constando a hora de início do atendimento).*

§3º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III, para efeito de vigência dos referidos incisos;

I. Até a efetivação do disposto no inciso I, do art. 2º, desta Lei.

§4º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades dos estabelecimentos que prestam serviços bancários, tais como energia, telefônica e transmissão de dados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei 592, de 18/03/2016. Redação anterior: §4º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como energia, telefônica e transmissão de dados).*

§ 5º. Ficam os estabelecimentos que prestam serviços bancários, no âmbito do município, obrigados a fixar, em local visível aos clientes, relógio de parede, bem como cartaz informando o número de telefone disponibilizado pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, para possíveis reclamações. *(Parágrafo inserido pela Lei 256/2005 e alterado pela Lei 592, de 18/03/2016. Redação anterior: § 5º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a fixar, em local visível aos clientes, relógio de parede, bem como cartaz informando o número de telefone disponibilizado pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, para possíveis reclamações).*



Art. 3º. Os estabelecimentos que prestam serviços bancários, no âmbito do Município de Hidrolândia, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimo de 10 (dez) e máximo de 50 (cinquenta) assentos. *(Artigo com redação dada pela Lei 592, de 18/03/2016. Redação anterior: Art. 3º. As instituições financeiras, no âmbito do Município de Hidrolândia, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimo de 10 (dez) e máximo de 50 (cinquenta) assentos).*

Art. 4º. Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos mesmos moldes do §2º, do art. 2º.

Parágrafo único. Dos assentos de que trata o artigo 3º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada, obrigatoriamente, pelo Executivo Municipal, no que couber, em até 30 (trinta) dias da data de publicação.

Art. 6º. As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I. Advertência;

II. Multa de 2.500 (Duas mil e Quinhentas) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), na 1ª (primeira) reincidência;

III. Multa de 3.500 (Três Mil e Quinhentas) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), na 2ª (segunda) reincidência;

IV. Multa de 10.000 (Dez Mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), na 3ª (Terceira) reincidência;

V. Multa de 20.000 (Vinte Mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), na 4ª (Quarta) reincidência;

VI. Suspensão de Alvará de Funcionamento, após a 5ª (Quinta) reincidência.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática reiterada de qualquer infração prevista nesta Lei, dentro do mesmo exercício civil. *(Artigo alterado pela Lei 256/2005. Redação anterior: Art. 7º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições: I. Advertência; II. Multa de 200 (duzentas) UFIR (Unidades Fiscais de Referência); III. Multa de 400 (quatrocentas) UFIR (Unidades Fiscais de Referência)).*



Referência), até a 5ª (quinta) reincidência; IV. Suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência. Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de qualquer infração prevista nesta Lei, dentro do mesmo exercício civil).

Art. 8º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de Dezembro de 2001.

José Geraldo da Silva
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o texto publicado no placar da Prefeitura em: 11/12/2001.

O art. 5º, da Lei 592/2016 concedeu prazo de 60 dias após sua publicação, ocorrida em 18/03/2016, para que os estabelecimentos se adaptassem às suas disposições.